



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057738-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante THIAGO ARAUJO DOS SANTOS, é agravado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29262

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057738-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THIAGO ARAUJO DOS SANTOS

**AGRAVADO: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL
LTDA.COMARCA: BOTUCATU**

JUIZ “A QUO”: FABIO FERNANDES LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoa física. Documentação apresentada pelo Agravante não demonstra ausência de recursos financeiros para custear as despesas com o Processo. Hipossuficiência econômica não comprovada. Médico veterinário que aufera renda mensal em valor regular. Fatos que, atrelados aos demais elementos probatórios, elidem a presunção de hipossuficiência financeira da Pessoa Natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Decisão mantida, revogando-se a tutela recursal deferida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 49/50 do Instrumento e fls. 65/66 da “*Ação de rescisão contratual*”, a qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, preencher os requisitos para concessão da justiça gratuita, sendo beneficiário do programa Bolsa-Estudante, no valor líquido mensal de R\$ 3.654,43, e sem condições financeiras de arcar com as custas sem prejuízo de sua subsistência.

Aponta que os valores mais elevados verificados nos extratos bancários correspondem a um recebimento excepcional de uma outorga de bolsa de

estudo, destinada à realização de um estágio nos Estados Unidos, no mesmo período.

Ressai que o Requerente sofreu uma perfuração no intestino por diverticulite, precisando realizar uma cirurgia de emergência, o que resultou em gastos médicos significativos, que agravaram ainda mais sua condição financeira.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 53), e com a apresentação de Contraminuta (fls. 27/31, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”*.

Para as pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), no entanto, tal presunção possui caráter relativo, podendo ser elidida por meio de prova em sentido diverso quando *“houver nos Autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (Artigo 99, § 2º, do mesmo Diploma Legal).

Ademais, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Requerente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que o Agravante é médico veterinário, e como tal, recebe a remuneração líquida no valor de R\$ 3.654,43 (três

mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três reais) (fls. 35/37 dos Autos de Origem).

Segundo sua movimentação bancária, denota-se que possui movimentações regulares em mais de 4 contas bancárias diferentes e possui reserva financeira.

Embora alegue que este valor foi recebido excepcionalmente em função de bolsa de estudo para estágio nos Estados Unidos, tal alegação não foi comprovada e o próprio fato de estar apto e disponível para exercer função no exterior já pressupõe que possui reservas financeiras para tanto, dado o valor atual do dólar.

Não trouxe prova esclarecedora quanto percebe de renda mensal e qual atividade desenvolve.

Não apresentou os extratos de sua movimentação bancárias para informar sua fonte de renda mensal.

Ademais, não comprova gastos extraordinários que comprometam sua renda mensal, não sendo os gastos médicos apontados despesas correntes.

Por fim, é certo que a mera isenção de declarar imposto de renda não comprova a incapacidade financeira pretendida.

Tais circunstâncias apresentadas, portanto, retiram a presunção de pobreza da Pessoa Natural (Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação de exibição de documentos. Justiça Gratuita. Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza. Presunção relativa. Índícios de capacidade econômica suficiente. Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica. Negado provimento” (*Agravado de Instrumento nº. 0047171-02.2013.8.26.0000, Des. Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ. 08.05.13*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve ser mantida irretocável, pois, a r. Decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, revogando-se a tutela recursal deferida.

PENNA MACHADO
Relatora